

OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À MORADIA DIGNA NO BRASIL

The challenges of implementing the right to decent housing in Brazil

Luiz Ariel do Vale Gomes¹

Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

GOMES, Luiz Ariel do Vale; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Os desafios da implementação do direito à moradia digna no Brasil. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário UNINORTE. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.

RESUMO

Introdução. O presente estudo examina os desafios relacionados à efetivação do direito fundamental à moradia digna no Brasil, com ênfase na atuação estatal e na implementação de políticas públicas habitacionais, à luz do ordenamento jurídico constitucional. Trata-se de direito social essencial à concretização da dignidade da pessoa humana e à garantia de condições mínimas de existência. **Objetivo.** Nesse contexto, o trabalho tem por objetivo analisar os principais entraves à efetivação do direito à moradia digna, investigando sua previsão normativa e sua aplicabilidade prática, bem como examinando o entendimento doutrinário acerca de sua eficácia e exigibilidade no âmbito das políticas públicas. Busca-se, ainda, compreender o papel dos entes federativos na promoção de políticas habitacionais adequadas. **Método.** Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com base em referenciais do Direito Constitucional e das políticas públicas, aliada à análise de diplomas legais pertinentes, com o intuito de identificar os fatores que dificultam a concretização desse direito. **Resultados.** Os resultados evidenciam que a insuficiência e descontinuidade das políticas públicas habitacionais, associadas à desigualdade socioeconômica, à urbanização desordenada e ao déficit habitacional, configuram obstáculos relevantes à efetivação do direito à moradia digna, revelando um descompasso entre a previsão normativa e a realidade social. **Conclusão.** Conclui-se que a concretização desse direito demanda a adoção de medidas estatais estruturantes, integradas e contínuas, voltadas à promoção da justiça social, à redução das desigualdades e à garantia de condições habitacionais adequadas, assegurando a plena eficácia dos direitos fundamentais sociais no Brasil.

Palavras-chave: direito fundamental à moradia; eficácia dos direitos sociais; políticas públicas habitacionais; déficit habitacional estrutural; justiça social.

ABSTRACT

Introduction. This study examines the challenges related to the realization of the fundamental right to decent housing in Brazil, with emphasis on state action and the implementation of public housing policies, in the light of the constitutional

legal system. It is a social right essential to the realization of the dignity of the human person and the guarantee of minimum conditions of existence. **Objective.** In this context, the work aims to analyze the main obstacles to the realization of the right to decent housing, investigating its normative provision and its practical applicability, as well as examining the doctrinal understanding about its effectiveness and enforceability in the scope of public policies. It also seeks to understand the role of federative entities in the promotion of adequate housing policies. **Method.** To this end, a qualitative methodology is adopted, through bibliographic and documentary research, based on references of Constitutional Law and public policies, combined with the analysis of pertinent legal diplomas, in order to identify the factors that hinder the realization of this right. **Results.** The results show that the insufficiency and discontinuity of public housing policies, associated with socioeconomic inequality, disorderly urbanization and housing deficit, constitute relevant obstacles to the realization of the right to decent housing, revealing a mismatch between the normative forecast and the social reality. **Conclusion.** It is concluded that the realization of this right requires the adoption of structuring, integrated and continuous state measures, aimed at promoting social justice, reducing inequalities and ensuring adequate housing conditions, ensuring the full effectiveness of fundamental social rights in Brazil.

Keywords: fundamental right to housing; effectiveness of social rights; public housing policies; structural housing deficit; social justice.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a necessidade de efetivar o direito à moradia digna, reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como elemento essencial da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Apesar de seu amparo legal, a concretização desse direito ainda enfrenta grandes desafios no Brasil, especialmente diante das desigualdades sociais, da urbanização desordenada e da insuficiência de políticas públicas eficazes.

A moradia digna ultrapassa a ideia de abrigo físico, englobando infraestrutura, saneamento, transporte e acesso a serviços básicos. Entretanto, a distância entre a norma constitucional e a realidade revela a dificuldade do Estado

em garantir esse direito de forma plena, o que se reflete no aumento do déficit habitacional e na expansão das áreas informais.

O objetivo deste trabalho é analisar os principais desafios da implementação do direito à moradia digna no Brasil, considerando fatores históricos, jurídicos, econômicos e sociais que limitam sua efetividade. A pesquisa busca responder à seguinte questão: Porque, embora garantido em previsão constitucional, o Direito à Moradia Digna ainda não é plenamente garantido no Brasil, e, quais são os principais desafios e obstáculos enfrentados para a sua efetivação?

A partir de uma revisão bibliográfica, pretende-se compreender as falhas estruturais das políticas habitacionais e refletir sobre alternativas que possam tornar efetiva a função social da propriedade e a promoção de cidades mais justas e inclusivas. Assim, este estudo contribui para o debate sobre a consolidação da moradia como direito fundamental e condição indispensável para o exercício da cidadania.

1 FUNDAMENTOS LEGAIS E HISTÓRICOS DO DIREITO À MORADIA DIGNA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À MORADIA

O direito à moradia digna, embora atualmente reconhecido como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, foi construído de forma gradual na história jurídica brasileira. A compreensão de seus fundamentos históricos e normativos é essencial para identificar as bases que sustentam sua implementação e efetividade no contexto contemporâneo.

A compreensão do direito à moradia como um valor jurídico e socialmente protegido tem raízes que antecedem a formação dos Estados modernos. Desde as civilizações antigas, o abrigo foi reconhecido como uma necessidade essencial à existência humana, vinculada à ideia de proteção, segurança e pertencimento.

No pensamento grego clássico, especialmente de Aristóteles, o lar (oikos) era considerado o núcleo essencial da vida social e o ponto de partida para a formação da comunidade política (polis). Em A Política (2009), o filósofo explica

que a cidade nasce da reunião de várias famílias e aldeias e tem por finalidade a vida plena e autossuficiente, sendo a família a forma mais natural de associação humana. Essa concepção revela que o espaço doméstico não se restringia ao abrigo físico, mas constituía o ambiente em que se realizavam as necessidades básicas e se formavam as virtudes indispensáveis à convivência comunitária. Assim, desde a Antiguidade, o lar aparece como condição necessária para a dignidade e a participação do indivíduo na vida social.

Na Idade Média, sob forte influência da doutrina cristã e da filosofia aristotélica, Santo Tomás de Aquino reelaborou o conceito de propriedade e sua finalidade, conferindo-lhe uma dimensão ética e social. Em sua *Suma Teológica* (2012, p.156-157), o autor afirma que a posse de bens materiais é legítima, mas o seu uso deve estar subordinado ao bem comum. Essa ideia, extraída da moral cristã, rompe com a visão puramente individualista da propriedade e estabelece uma obrigação moral de partilha, sobretudo quando o outro se encontra em situação de necessidade.

Para Aquino, a propriedade privada é necessária à ordem e à administração dos bens — pois cada indivíduo tende a cuidar melhor do que é próprio —, mas essa posse não confere um direito absoluto. O homem deve dispor dos bens exteriores como se fossem comuns, de modo a facilitar seu uso por aqueles que deles necessitam. Assim, o uso da moradia, enquanto bem essencial à vida humana, deve atender não apenas ao interesse particular do proprietário, mas também às exigências da justiça e da solidariedade social.

Já no período moderno, especialmente a partir da Revolução Industrial, o problema habitacional ganhou contornos políticos, sendo objeto de atenção das primeiras políticas públicas de habitação operária, voltadas a mitigar as precárias condições de vida das classes trabalhadoras. O intenso processo de urbanização e a migração em massa para os centros industriais resultaram em condições precárias de moradia, marcadas pela superlotação, insalubridade e ausência de infraestrutura básica. A concentração de trabalhadores nas grandes cidades europeias evidenciou a moradia como um problema social e de saúde pública, exigindo do Estado uma resposta regulatória e política.

Essa transformação socioeconômica não apenas revelou a dimensão pública do problema habitacional, mas também lançou as bases para o posterior

reconhecimento da moradia como um direito humano. Com o avanço do Estado social e a consolidação dos direitos sociais no século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, o direito à moradia passou a ser incorporado em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Assim, pode-se afirmar que, embora a Revolução Industrial não tenha positivado diretamente o direito à moradia, ela foi determinante para o seu surgimento como uma necessidade social reconhecida e, posteriormente, como um direito jurídico assegurado nas constituições modernas.

No Brasil, esse movimento repercutiu de forma gradual, observando-se, desde o final do século XIX, experiências inspiradas no modelo europeu, como as vilas operárias destinadas aos trabalhadores urbanos (Que República é Essa?, 2020). Essas iniciativas, ainda que incipientes, representaram as primeiras tentativas de intervenção estatal na questão habitacional, antecedendo o reconhecimento constitucional do direito à moradia como direito social, consagrado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

3 A MORADIA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Reconhecimento internacional do direito à moradia

O direito à moradia digna foi reconhecido, pela primeira vez, como direito humano fundamental no plano internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujo artigo 25 dispõe que: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. (ONU, 1948). (Grifo nosso)”.

Esse marco histórico consolidou o entendimento de que a moradia não se restringe a um bem material, mas constitui elemento essencial à dignidade da pessoa humana, pois garante abrigo, segurança e estabilidade social.

Posteriormente, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, reforçou esse compromisso ao estabelecer, em seu artigo 11, que os Estados signatários reconhecem “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e moradia adequada”. O pacto também determina que os países adotem medidas efetivas para a concretização desse direito, tanto por meio de políticas públicas quanto por ações progressivas do Estado.

Outros instrumentos internacionais reforçaram essa perspectiva, como a Agenda Habitat II (Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, 1996), que destacou a necessidade de promover o acesso universal a moradia adequada, e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 11, que busca “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.

Influência no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, esses compromissos internacionais exerceram influência direta sobre o ordenamento jurídico, refletindo-se na Constituição Federal de 1988, que incorporou o direito à moradia ao conjunto dos direitos sociais. O artigo 6º é o principal dispositivo sobre o tema, estabelecendo que: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988, p. 11) (grifo nosso)”.

A inclusão expressa da moradia nesse rol ocorreu apenas com a Emenda Constitucional nº 26, de 2000, o que representou um marco no processo de consolidação do Estado Social brasileiro. A partir desse momento, a moradia passou a integrar o conjunto dos direitos fundamentais de segunda geração, cuja efetividade depende de prestações positivas do Estado, vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a proteção constitucional da moradia não se limita ao artigo 6º. Outros dispositivos complementam essa garantia, conferindo-lhe dimensão

federativa, urbanística e social. O artigo 23, inciso IX, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Brasil, 1988), demonstrando que a efetivação do direito à moradia depende de cooperação entre os entes federativos.

De igual modo, os artigos 182 e 183 tratam da política urbana e do usucapião especial urbano, respectivamente. O artigo 182 da Constituição Federal de 1988 reforça a importância da política urbana como instrumento essencial para garantir o direito à moradia digna. O dispositivo estabelece que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Brasil, 1988).

Esse artigo integra o direito à moradia ao conceito de função social da propriedade, determinando que o uso da terra urbana deve atender às necessidades coletivas, promovendo o equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e a justiça social. Já o artigo 183 assegura a usucapião especial urbano, permitindo que aquele que possuir, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, um imóvel urbano de até 250m² para fins de moradia própria adquira o domínio da área, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Esse instrumento é fundamental para a regularização fundiária e para o reconhecimento do direito à moradia de populações de baixa renda.

Ainda que de forma indireta, o artigo 7º, inciso IV, também reforça o caráter essencial da moradia ao dispor que o salário-mínimo deve ser suficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, incluindo a moradia. Essa previsão revela que o acesso à habitação adequada é um dos elementos constitutivos do mínimo existencial, sem o qual não há como assegurar uma vida digna.

Dessa forma, o texto constitucional brasileiro confere ao direito à moradia um caráter multifacetado, que se manifesta tanto como um direito social autônomo quanto como componente de outras garantias fundamentais, como a dignidade humana (art. 1º, III), a função social da propriedade (art. 5º, XXIII) e a justiça social (art. 170, III). A moradia, portanto, deve ser entendida não apenas como um espaço

físico, mas como condição indispensável para o exercício pleno da cidadania e para a concretização da dignidade da pessoa humana.

4 RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À MORADIA DIGNA E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A efetivação do direito à moradia digna, embora assegurada pela Constituição Federal de 1988 como direito social, está profundamente relacionada a outros direitos fundamentais que, em conjunto, compõem o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a moradia não deve ser compreendida apenas como um abrigo físico, mas como um elemento indissociável das condições mínimas de existência, em consonância com outros direitos, como saúde, educação, trabalho e segurança.

5 INTERDEPENDÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representou um verdadeiro divisor de águas na consolidação do sistema internacional de proteção da pessoa humana, ao consagrar um novo paradigma normativo voltado à promoção

integral da dignidade humana. Esse documento, elaborado no contexto do pós- guerra, reafirmou a centralidade do ser humano como sujeito de direitos e impôs aos Estados o dever jurídico de adotar uma postura ativa na efetivação desses direitos. A partir de sua promulgação, consolidou-se a compreensão de que os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma integrada, compondo um corpo normativo coeso e harmônico, orientado pelo valor supremo da pessoa humana.

Como bem pontua Flávia Piovesan (2024, p. 114):

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 vem a introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, alicerçada na universalidade e na indivisibilidade desses direitos, tendo como fundamento ético o valor da dignidade humana. [...] Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. **Quando um deles é violado, os demais também o são.** Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (Grifo nosso).

Portanto, a proteção do direito à moradia digna deve ser entendida como uma obrigação multifacetada do Estado, que exige a implementação de políticas públicas articuladas e eficazes, capazes de assegurar condições habitacionais adequadas para toda a população. A efetividade desse direito não depende apenas da provisão de habitações, mas de uma atuação integrada que contemple aspectos econômicos, sociais e urbanos, garantindo a realização plena do conjunto de direitos fundamentais e fortalecendo o compromisso do Estado com a justiça social e a inclusão de grupos historicamente vulneráveis.

6 RELAÇÃO DO DIREITO À MORADIA COM OUTROS DIREITOS SOCIAIS

A efetividade do direito à moradia digna, como já fora afirmado anteriormente, está intrinsecamente ligada à realização de outros direitos fundamentais, refletindo o princípio da indivisibilidade e interdependência consagrado tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 quanto na Constituição Federal de 1988. A precariedade habitacional não se limita a restringir o acesso a um espaço físico; ela impacta diretamente outras esferas essenciais da vida humana, comprometendo o exercício pleno da dignidade da pessoa humana.

No que se refere ao direito à saúde, condições inadequadas de moradia — como falta de saneamento básico, ventilação insuficiente, superlotação ou estruturas precárias — aumentam a incidência de doenças transmissíveis e crônicas, criando um ciclo de vulnerabilidade social e sobrecarga do sistema público de saúde. A proteção habitacional, portanto, constitui medida preventiva e indutora da efetividade do direito à saúde, devendo ser considerada prioridade nas políticas públicas.

Em relação ao direito ao trabalho, a ausência de moradia estável dificulta o acesso ao mercado de trabalho formal, tanto por comprometer a permanência em empregos devido à instabilidade de deslocamento quanto por reduzir a empregabilidade das famílias. Moradia adequada proporciona condições de higiene, repouso e organização necessárias ao desenvolvimento profissional, integrando-se, assim, à realização do direito ao trabalho.

O direito à educação também é diretamente afetado pela moradia precária. Crianças e adolescentes provenientes de residências instáveis ou em situação de

risco social apresentam maior vulnerabilidade à evasão escolar, desempenho acadêmico reduzido e exclusão de atividades extracurriculares. A concretização do direito à moradia, portanto, se apresenta como condição estruturante para a plena fruição do direito à educação, garantindo continuidade, frequência e qualidade do processo educativo.

Por fim, a moradia digna possui relação direta com o direito a um meio ambiente equilibrado e ao ordenamento urbano sustentável. O acesso a habitação adequada depende de planejamento urbano eficiente, infraestrutura de saneamento, áreas verdes e controle ambiental, de modo a assegurar tanto a saúde pública quanto a qualidade de vida coletiva. Assim, políticas de habitação e urbanismo devem ser concebidas como instrumentos de integração entre o direito à moradia e a proteção ambiental, promovendo cidades sustentáveis e inclusivas.

Dessa maneira, verifica-se que o direito à moradia não atua isoladamente, mas compõe uma rede de proteção social, cuja efetividade depende de ações coordenadas do Estado e da sociedade. A promoção de políticas habitacionais adequadas repercute de forma direta na saúde, educação, trabalho e no meio ambiente urbano, demonstrando que a concretização da moradia digna é elemento essencial para a redução das desigualdades e para a plena realização da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

7 OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À MORADIA DIGNA

A efetivação do direito à moradia digna constitui um dos maiores desafios enfrentados pelo Estado brasileiro na concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Embora esse direito esteja formalmente reconhecido no ordenamento jurídico, sua aplicação prática ainda se mostra distante da realidade vivenciada por grande parte da população, em razão de obstáculos estruturais, institucionais e socioeconômicos que comprometem sua plena realização.

O contexto habitacional brasileiro revela contradições marcantes: de um lado, há avanços normativos e políticas públicas voltadas à promoção da moradia; de outro, persiste um expressivo déficit habitacional, agravado pela ocupação irregular do solo urbano, pela especulação imobiliária e pela concentração de renda. Tais fatores contribuem para a perpetuação da desigualdade social e para a violação

de direitos básicos, como o acesso à infraestrutura, ao saneamento e à segurança da posse.

A dificuldade de implementação do direito à moradia não decorre apenas da limitação de recursos financeiros, mas também de falhas na gestão pública, da ausência de planejamento urbano integrado e da insuficiente articulação entre os entes federativos. Soma-se a isso a falta de continuidade das políticas habitacionais e a predominância de programas que, muitas vezes, priorizam metas quantitativas em detrimento da qualidade das habitações e da inserção social dos beneficiários.

Diante desse cenário, torna-se necessário compreender a moradia digna não apenas como um abrigo físico, mas como um espaço que assegure condições adequadas de existência, promovendo inclusão, segurança e pertencimento social. A análise dos desafios de sua implementação exige, portanto, uma abordagem multidimensional, que envolva aspectos jurídicos, administrativos, econômicos e culturais, a fim de identificar os fatores que impedem a concretização desse direito e propor caminhos para sua efetividade.

7.1 DESAFIOS DE NATUREZA JURÍDICO INSTITUCIONAL

A implementação do direito à moradia digna no Brasil enfrenta entraves significativos no âmbito jurídico e institucional, decorrentes da dificuldade de transformar normas constitucionais em políticas públicas efetivas. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha conferido status de direito social à moradia (art. 6º), o caráter programático de muitas normas constitucionais acaba por gerar um distanciamento entre o texto normativo e sua concretização prática, o que demanda a atuação positiva do Estado e a adoção de instrumentos de execução adequados.

O principal desafio jurídico reside na necessidade de compatibilizar a moradia digna com outros princípios constitucionais, especialmente a função social da propriedade e o direito à livre iniciativa. Em diversas situações, a efetivação do direito à moradia implica o enfrentamento de interesses econômicos consolidados, especialmente em áreas urbanas de alto valor imobiliário, evidenciando a tensão entre o direito individual de propriedade e o interesse coletivo de promoção da justiça social.

Esse contexto é intensificado pelo fenômeno da urbanização acelerada, caracterizado pelo crescimento rápido e concentrado das cidades, que muitas vezes ocorre de forma desordenada e sem planejamento urbano adequado. No Brasil, a urbanização resultou na expansão de periferias e assentamentos informais, na ocupação irregular de áreas de risco e na pressão sobre a infraestrutura urbana existente. Tal processo gera um déficit habitacional significativo, agrava a desigualdade social e coloca o direito à moradia em constante conflito com interesses econômicos e imobiliários, tornando essencial a intervenção do Estado para regulamentar o uso do solo e garantir habitações adequadas. Nesse sentido, como leciona Domingues e Tebaldi (2022, p. 106):

O processo de urbanização [...] é o crescimento desproporcional da área urbana superior à população rural. A falta de planejamento para esse aumento trouxe um desafio aos governos: como implementar políticas de desenvolvimento urbano à luz do ordenamento jurídico pátrio, que efetivem o direito à cidade e a justa distribuição dos benefícios do processo de urbanização?

No Brasil, as cidades não estavam preparadas para organizar o fluxo migratório que serviu de mão de obra ao processo de industrialização. Tão pouco, o Estado planejou políticas urbanas estruturantes e serviços públicos

eficientes. Criou-se, então, um cenário de desordem nos centros urbanos marcados pela ausência de políticas públicas e excesso de vulnerabilidade social e econômica desses novos cidadãos.

Assim, cabe ao Poder Público exercer um papel regulador ativo, conciliando o desenvolvimento urbano com planejamento territorial estratégico e a garantia de moradia digna para a população de baixa renda, assegurando, ao mesmo tempo, o cumprimento da função social da propriedade e a promoção da justiça social.

Outro desafio jurídico-institucional relevante é a dificuldade de judicialização e controle jurisdicional das políticas públicas habitacionais. Embora o Poder Judiciário tenha se mostrado cada vez mais ativo na proteção de direitos sociais, a efetivação da moradia digna por meio de decisões judiciais enfrenta limites estruturais e práticos. Em muitos casos, os juízes são chamados a decidir sobre a implementação de políticas públicas, mas encontram-se restritos pela ausência de parâmetros claros sobre como essas políticas devem ser executadas, pela escassez de recursos e pela necessidade de respeitar a separação dos poderes.

A judicialização da moradia muitas vezes resulta em decisões específicas para grupos ou indivíduos, sem que haja garantia de soluções sistemáticas que atendam à coletividade. Isso gera um efeito de fragmentação da política pública, no qual a proteção judicial beneficia apenas aqueles que conseguem acesso ao Judiciário, deixando de contemplar amplos segmentos da população vulnerável. Além disso, a atuação do Judiciário em questões habitacionais exige análise técnica complexa sobre planejamento urbano, engenharia, orçamento público e logística de programas habitacionais, o que nem sempre está disponível no âmbito das decisões judiciais.

Um exemplo emblemático que ilustra esses limites é o caso da ocupação de Pinheirinho, em São José dos Campos (SP), ocorrido em 2012. A área, ocupada por milhares de famílias desde 2004, foi objeto de uma reintegração de posse determinada pela Justiça Estadual, apesar de haver decisão suspensiva da Justiça Federal. A desocupação foi marcada por forte repressão policial e ausência de alternativas habitacionais para os moradores, evidenciando a fragilidade da atuação judicial diante da complexidade social e urbana envolvida. O episódio revelou como decisões judiciais isoladas, sem articulação com políticas públicas estruturadas, podem agravar a vulnerabilidade social e comprometer a efetividade do direito à moradia.

Nesse contexto, conforme registrado pela Agência Senado:

A ação provocou manifestações e atos de repúdio por parte de movimentos sociais, entidades da sociedade civil organizada, setores da esquerda e do governo federal. A própria presidente Dilma Rousseff chegou a classificar de ‘barbárie’ a operação de despejo. O ministro Gilberto Carvalho (da Secretaria-Geral da Presidência) afirmou que o governo paulista – responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação – praticou ‘terrorismo’. (Agência Senado, 2012)

O episódio revelou como decisões judiciais isoladas, sem articulação com políticas públicas estruturadas, podem agravar a vulnerabilidade social e comprometer a efetividade do direito à moradia.

8 DESAFIOS DE NATUREZA ECONÔMICO-SOCIAIS

A efetivação do direito à moradia digna no Brasil enfrenta obstáculos econômicos e sociais que refletem as profundas desigualdades históricas do país. O

déficit habitacional, estimado em milhões de unidades, permanece um dos maiores entraves à concretização desse direito. Segundo a Agência Gov (2025), o déficit habitacional brasileiro caiu ao menor nível da série histórica, totalizando 5,97 milhões de moradias, o que representa uma leve melhora em relação aos anos anteriores. No entanto, o estudo ressalta que essa redução não reflete necessariamente uma melhora nas condições de moradia, mas sim um aumento expressivo das residências inadequadas, que já somam 26 milhões de domicílios urbanos com algum tipo de problema estrutural ou de infraestrutura básica (G1, 2025).

Esses dados revelam que a questão habitacional brasileira ultrapassa a simples carência numérica de moradias. Ainda que haja avanços quantitativos, a qualidade das habitações permanece crítica: milhões de famílias vivem em moradias sem acesso regular à água potável, à coleta de esgoto, à energia elétrica segura e a materiais construtivos adequados. Essa precariedade está fortemente associada à urbanização acelerada e desordenada, fenômeno que marcou o século XX e

continua presente nas grandes e médias cidades. A rápida expansão urbana, sem o devido planejamento e sem políticas habitacionais eficazes, levou ao surgimento de vastas áreas periféricas, favelas e ocupações irregulares, refletindo a exclusão socioespacial e a desigualdade estrutural que caracterizam o processo de urbanização brasileiro.

E com essa rápida expansão urbana, aliada à ausência de planejamento adequado e a políticas habitacionais insuficientes, gerou uma forte segregação social nas cidades brasileiras, evidenciada pela concentração espacial da pobreza e pela exclusão de parcela significativa da população do acesso a serviços básicos e moradias adequadas. Nesse contexto histórico, afirma Emília Maricato:

Se na década de 40 as cidades brasileiras eram vistas como a possibilidade de avanço e modernidade em relação ao campo que representava o Brasil arcaico, na década de 90 sua imagem passa a ser associada à violência, poluição, criança desamparada, tráfico caótico, entre outros inúmeros males.

O processo de industrialização/urbanização, sob o lema positivista da ordem e do progresso, parecia representar um caminho para a independência de séculos de dominação da produção agrária.

A evolução dos acontecimentos mostrou que, ao lado de intenso crescimento econômico, o processo de urbanização com crescimento da desigualdade resultou numa inédita e gigantesca concentração espacial da pobreza.

[...] Então era só vir para elas e desfrutar de fantasias como emprego pleno, assistência social providenciada pelo Estado, lazer, novas oportunidades para os filhos... Não aconteceu nada disso, é claro, e, aos poucos, os sonhos viraram pesadelos (Maricato, 1996).

Essa segregação socioespacial, consequência da urbanização acelerada e desigual, contribui diretamente para a informalidade urbana, uma vez que as famílias que não conseguem acesso à habitação formal se veem forçadas a ocupar terrenos irregulares, construir moradias improvisadas ou participar de assentamentos clandestinos. Além disso, a ausência de infraestrutura adequada, como abastecimento de água, saneamento básico e transporte público, empurra os moradores dessas áreas a desenvolver soluções alternativas e não regulamentadas, consolidando práticas informais tanto no espaço físico quanto nas atividades econômicas.

De igual modo, a insuficiência e descontinuidade das políticas públicas habitacionais comprometem de forma significativa a efetividade do direito à moradia digna no Brasil.

Como será demonstrado em seção posterior, o Censo Demográfico de 2022 evidencia que milhões de brasileiros ainda vivem em assentamentos precários, o que reforça os desafios enfrentados pelas políticas públicas habitacionais. Esse cenário revela a necessidade de políticas mais amplas e intersetoriais, que envolvam planejamento urbano, mobilidade, saneamento e inclusão social, de modo a superar o caráter meramente quantitativo das iniciativas habitacionais e consolidar o direito à moradia como expressão da dignidade da pessoa humana.

9 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A REFORMA URBANA

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da função social da propriedade como um dos pilares da ordem urbanística brasileira. Segundo o artigo 5º, inciso XXIII, a propriedade deve atender à sua função social, princípio que se desdobra no artigo 182, ao estabelecer que a política de desenvolvimento urbano tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Esse dispositivo traduz uma mudança significativa na concepção jurídica da propriedade, que deixa de ser vista apenas como um direito individual e absoluto para assumir uma dimensão coletiva e solidária.

A função social da propriedade implica que o uso do solo urbano deve estar subordinado ao interesse público e às necessidades coletivas, e não apenas aos interesses econômicos dos proprietários. Essa orientação busca evitar a especulação imobiliária e o uso improdutivo do solo, fenômenos que contribuem diretamente para o agravamento do déficit habitacional e da segregação socioespacial.

Nesse contexto, a Reforma Urbana surge como um movimento político e jurídico voltado à democratização do acesso à terra e à cidade. Desde a década de 1980, diversos atores sociais e movimentos populares passaram a reivindicar políticas urbanas que assegurassem o uso social da propriedade e a inclusão das populações marginalizadas nos espaços urbanos. O Estatuto da Cidade (Lei nº

10.257/2001) representa um marco nesse processo, ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição e estabelecer instrumentos concretos, como o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em títulos, para garantir a função social da propriedade e combater a ociosidade de terrenos urbanos.

A efetivação da função social da propriedade, contudo, permanece sendo um desafio recorrente no cenário urbano brasileiro. O ordenamento jurídico impõe que a propriedade atenda ao bem coletivo; no entanto, a concentração fundiária e o uso irregular do solo urbano continuam sendo práticas persistentes. Mesmo estudos anteriores, como o elaborado pelo Ministério das Cidades, através da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – PNDU (2004), já apontavam para essa realidade, ao afirmar que: “Em primeiro lugar, cabe mencionar a estrutura fundiária

urbana, na qual se combinam, em doses variadas conforme a cidade, uma alta concentração de propriedade e uma imensa irregularidade na apropriação e uso da terra”.

Tais entraves evidenciam a dificuldade de concretizar o princípio constitucional em meio à desigualdade estrutural que marca a formação das cidades brasileiras.

Essa constatação é reforçada por dados mais recentes do Censo Demográfico de 2022, segundo os quais 16,4 milhões de pessoas vivem em favelas e comunidades urbanas em todo o país (IBGE, 2023). Essa cifra demonstra que, embora o país possua um arcabouço jurídico robusto em matéria urbanística, a efetividade material da função social da propriedade ainda é limitada, perpetuando a exclusão habitacional e a fragmentação territorial. Assim, observa-se que o cumprimento desse princípio constitucional, longe de se tratar de uma mera diretriz programática, exige políticas públicas estruturantes, planejamento urbano integrado e uma atuação mais firme do Estado na regulação do uso da terra, a fim de compatibilizar os interesses privados com o direito coletivo à moradia digna e à cidade justa.

10 PERSPECTIVAS E PROPOSTAS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

11 O PAPEL DO ESTADO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS

A efetivação do direito à moradia digna depende fundamentalmente da atuação do Estado como agente promotor de políticas públicas voltadas à inclusão social e à redução das desigualdades. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar em seu artigo 6º a moradia como um direito social, impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas concretas que assegurem o acesso da população à habitação adequada, segura e com infraestrutura básica. Nesse sentido, cabe ao Estado planejar, coordenar e executar programas que possibilitem a regularização fundiária, a urbanização de áreas precárias e a construção de novas unidades habitacionais destinadas às famílias de baixa renda.

As políticas públicas habitacionais assumem, portanto, papel central na promoção da dignidade humana e na consolidação do direito à cidade. Iniciativa como o Programa Minha Casa, Minha Vida, que beneficiou mais de 2,6 mil famílias do campo e quilombolas no estado do Piauí (G1, 2025), configura exemplo de um instrumento que busca corrigir a histórica exclusão de parcelas da população do mercado formal de moradia. Tais políticas não apenas reduzem o déficit habitacional, mas também contribuem para a melhoria das condições urbanas, o fortalecimento do sentimento de pertencimento e a valorização das comunidades.

Entretanto, a efetividade dessas políticas depende da articulação entre os diferentes níveis de governo — federal, estadual e municipal —, bem como da integração com outras áreas, como saneamento básico, transporte, educação e saúde. A ausência de planejamento integrado e de continuidade administrativa compromete os resultados, gerando descompassos entre a formulação das políticas e as reais necessidades da população. Assim, o Estado deve atuar de forma estratégica, garantindo que o direito à moradia digna não se limite a um ideal constitucional, mas se traduza em ações concretas e sustentáveis.

11.1 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS DE PROMOÇÃO DA MORADIA

A promoção do direito à moradia digna no Brasil está diretamente relacionada à aplicação de instrumentos jurídicos e urbanísticos que buscam garantir o uso social da propriedade e a ordenação do território urbano. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e representa um marco na consolidação da política urbana brasileira, ao estabelecer diretrizes gerais para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade. O Estatuto fornece aos municípios um conjunto de ferramentas destinadas a promover a inclusão social, combater a especulação imobiliária e assegurar o acesso equitativo ao solo urbano.

Entre os mecanismos previstos pelo Estatuto da Cidade, destaca-se o IPTU progressivo no tempo (arts. 7º a 13), que impõe tributação gradualmente mais elevada sobre imóveis urbanos que não cumprem sua função social, estimulando o aproveitamento racional do solo e desestimulando a manutenção de terrenos

ociosos. Trata-se de uma ferramenta eficaz para o combate à especulação imobiliária e para o incentivo à ocupação de áreas urbanizadas.

Outro recurso relevante é o direito de preempção (art. 25), que confere ao Poder Público municipal preferência na aquisição de imóveis urbanos para fins de interesse social, como construção de habitações populares, regularização fundiária ou instalação de equipamentos públicos. Esse instrumento permite ao município planejar o uso do solo de forma estratégica, prevenindo a expansão desordenada e favorecendo a implementação de políticas habitacionais em áreas dotadas de infraestrutura adequada, além de fortalecer a função social da propriedade urbana.

Outro instrumento fundamental previsto no artigo 183 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) é a usucapião especial de imóvel urbano (arts. 9º a 14), que permite ao cidadão adquirir a propriedade de um imóvel urbano de até 250 metros quadrados, desde que o utilize para sua moradia ou de sua família, de forma mansa, pacífica e contínua por cinco anos, sem oposição e sem possuir outro imóvel. Esse mecanismo tem como principal objetivo garantir o direito à moradia e reconhecer juridicamente situações consolidadas de posse, especialmente em áreas urbanas ocupadas por populações de baixa renda. A usucapião especial de imóvel urbano atua como instrumento de inclusão social e de regularização fundiária individual, possibilitando que famílias historicamente excluídas do mercado formal de habitação conquistem a segurança jurídica da posse e a dignidade associada à propriedade legítima.

Outro importante instrumento de promoção da moradia digna é a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), prevista na Lei nº 13.465/2017. Por meio dela, o poder público pode atuar de forma coletiva e administrativa na regularização de núcleos urbanos informais, garantindo a titulação das famílias de baixa renda e promovendo a inclusão social. Além de assegurar a segurança jurídica da posse, a REURB-S integra essas comunidades ao tecido urbano formal, proporcionando acesso à infraestrutura, aos serviços públicos essenciais e às políticas de desenvolvimento urbano.

Em Belo Horizonte, a aplicação da REURB-S tem sido uma estratégia efetiva na regularização de assentamentos informais. Em janeiro de 2024, a Prefeitura entregou os primeiros títulos de regularização fundiária no bairro Coqueiros, beneficiando 19 famílias com a titulação de seus imóveis (Prefeitura de

Belo Horizonte, 2024). Além disso, em setembro de 2025, o município anunciou a regularização de 157 imóveis nas regiões Norte e Barreiro, com a entrega de títulos de propriedade a moradores de áreas anteriormente informais (Prefeitura de Belo Horizonte, 2025). Esses exemplos demonstram como a REURB-S se consolidou como ferramenta central para a promoção da moradia digna, permitindo a inclusão social e urbana de comunidades historicamente excluídas.

Destacam-se também as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), que consistem em áreas destinadas prioritariamente à moradia de população de baixa renda, com parâmetros urbanísticos específicos e simplificados. As ZEIS representam um avanço na política urbana, pois permitem a inclusão de assentamentos informais no planejamento municipal, viabilizando a regularização e a urbanização de favelas. Em Recife, por exemplo, a aplicação desse instrumento tem se mostrado efetiva: em 2025, a Prefeitura, por meio do programa A Casa é Sua, regularizou 1.426 imóveis e entregou 405 títulos de propriedade a famílias residentes na ZEIS Prado, consolidando um importante avanço no processo de inclusão urbana e na efetivação do direito à moradia digna (Prefeitura do Recife, 2025). Essa experiência evidencia o potencial das ZEIS como mecanismo concreto de enfrentamento da desigualdade urbana e de garantia da função social da cidade.

Assim, observa-se que os instrumentos jurídicos e urbanísticos são ferramentas fundamentais para a concretização do direito à moradia, desde que sejam utilizados de forma articulada com políticas públicas e acompanhados de mecanismos de controle social e participação popular. A efetividade desses instrumentos depende, portanto, de uma gestão urbana comprometida com o interesse coletivo e com o princípio da função social da propriedade, conforme previsto na Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto da Cidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o direito à moradia digna, embora amplamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 e regulamentado por diversos instrumentos infraconstitucionais, ainda enfrenta entraves significativos em sua efetiva implementação. O déficit habitacional, a desigualdade social e a urbanização desordenada seguem como marcas persistentes

da realidade brasileira, demonstrando que a mera previsão normativa não é suficiente para garantir o pleno exercício desse direito fundamental.

Verificou-se que a efetivação da função social da propriedade e o uso de instrumentos jurídicos e urbanísticos, como o direito de preempção, o IPTU progressivo no tempo, as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), representam avanços significativos na busca por uma cidade mais justa e inclusiva.

Constatou-se também que o desafio da moradia digna transcende a dimensão jurídica, demandando uma abordagem multidisciplinar que envolva políticas sociais, ambientais e econômicas voltadas à inclusão e à sustentabilidade. A experiência de programas como o Minha Casa, Minha Vida e as iniciativas municipais de regularização fundiária demonstram que, quando há vontade política e planejamento técnico, é possível reduzir desigualdades e promover segurança jurídica e cidadania.

Diante disso, reforça-se a necessidade de o poder público investir de forma contínua na ampliação e qualificação das políticas habitacionais, priorizando ações que aliem o acesso à moradia à infraestrutura urbana, mobilidade e sustentabilidade ambiental. O fortalecimento da governança local, da participação social e do planejamento integrado deve constituir o eixo central das próximas etapas na consolidação do direito à moradia digna no Brasil.

Por fim, este estudo sugere que pesquisas futuras aprofundem a análise sobre o impacto social e jurídico das políticas de regularização fundiária e dos instrumentos de planejamento urbano na redução do déficit habitacional, bem como sobre a incorporação de práticas sustentáveis e tecnologias sociais na construção e manutenção de habitações de interesse social. Somente com o engajamento conjunto entre Estado e sociedade civil será possível transformar o direito à moradia digna em uma realidade efetiva e universal.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: Editora UnB, 2009.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Trad. Alexandre Correia. São Paulo: Loyola, 2012. v. 6.

BRASIL. Agência Gov. **Brasil registra o menor déficit habitacional da história**. 18 out. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202509/brasil-registra-o-menor-deficit-habitacional-da-historia>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. **Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. **Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, a regularização de núcleos urbanos informais, e dá outras providências. Presidência da República**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – PNDU. Brasília: Ministério das Cidades, 2004**. Disponível em: <https://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/PNDU.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Pinheirinho: despejo provoca reações no Congresso**. Agência Senado, 23 jan. 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/01/23/pinheirinho-despejo-provoca-reacoes-no-congresso>. Acesso em: 23 out. 2025.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **CAIXA realiza capacitação de entidades sociais para incentivar novos projetos do MCMV Rural no Piauí**. Caixa Notícias, 2025. Disponível em: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/Paginas/Noticias/2025/10-OUTUBRO/CAIXA-realiza->

capacitacao-de-entidades-sociais-para-incentivar-novos-projetos-do-MCMV-Rural-no-Piaui.aspx. Acesso em: 4 maio 2026.

DOMINGUES, Eduardo Garcia Ribeiro Lopes; TEBALDI, Cristiano Dias. A Outorga Onerosa do Direito de Construir como instrumento de política urbana do município de Niterói. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU**, Belo Horizonte, ano 8, n. 14, p. 103-123, jan./jun. 2022.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil**. Fundação João Pinheiro, [s.d.]. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 4 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022: Brasil**

tinha 16,4 milhões de pessoas morando em favelas e comunidades urbanas.

Agência de Notícias IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41797-censo-2022-brasil-tinha-16-4-milhoes-de-pessoas-morando-em-favelas-e-comunidades-urbanas>. Acesso em: 25 out. 2025.

MARICATO, Ermínia. **Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência**. São Paulo: Hucitec, 1996.

G1. **Déficit habitacional cai ao menor nível da série histórica, mas mais moradias são inadequadas, diz pesquisa**. 18 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/09/18/deficit-habitacional-cai-ao-menor-nivel-da-serie-historica-mas-mais-moradias-sao-inadequadas-diz-pesquisa.ghtml>.

Acesso em: 24 out. 2025.

G1. **Minha Casa Minha Vida Rural beneficia 2,6 mil famílias do campo e quilombolas no PI**. G1 Piauí, 24 out. 2025. Disponível em: [https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/10/24/minha-casa-minha-vida-rural-](https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/10/24/minha-casa-minha-vida-rural-piaui.ghtml)

[piaui.ghtml](https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/10/24/minha-casa-minha-vida-rural-piaui.ghtml). Acesso em: 27 out. 2025.

GOV.COM.BR. Que república é essa? **Direito à moradia: as antigas vilas operárias**. Arquivo Nacional, 2020. Disponível em: <https://querepublicaeessa.an.gov.br/index.php/querepublica-e-essa/assuntos/o-que-mudou/570-direito-a-moradia-as-antigas-vilas-operarias>. Acesso em: 21 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York: ONU, 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda Habitat II: Declaração de Istambul e Plano de Ação**. Istambul, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional - 24ª Edição 2026**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.114. ISBN 9786551771224. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771224/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **PBH entrega primeiros títulos de regularização fundiária em 2024**. Prefeitura de Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/pbh-entrega-primeiros-titulos-de-regularizacao-fundiaria-em-2024>. Acesso em: 27 out. 2025.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Prefeitura de BH regulariza 157 imóveis de moradores das regiões Norte e do Barreiro**. Prefeitura de Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/politica-urbana/informes-tecnicos/prefeitura-regulariza-imoveis-das-regioes-norte-e-barreiro>. Acesso em: 27 out. 2025.

PREFEITURA DO RECIFE. **A Casa é Sua**: Prefeitura regulariza 1.426 imóveis e entrega 405 títulos de propriedade no Prado. Recife, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www2.recife.pe.gov.br/noticias/11/06/2025/casa-e-sua-prefeitura-regulariza-1426-imoveis-e-entrega-405-titulos-de>. Acesso em: 27 out. 2025.

Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵

Simmel Sheldon de Almeida Lopes. Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre-UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.↵